



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TERESINA – PI.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – Tipo Técnica e Preço

PROCESSO Nº 042.1387/2020 - SEMPLAN

**CONSÓRCIO CODEX REMOTE – CIÊNCIAS
ESPACIAIS DE IMAGENS DIGITAIS LTDA – ICARE
ESTRATEGIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de
direito privado, representado por sua empresa líder CODEX
REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS
DIGITAIS LTDA, com sede na Avenida Borges de Medeiros,
Nº 659, Conjunto 503, Porto Alegre, RS, neste ato
representada por seu representante legal, o Sr. Marlos
Henrique Batista, inscrito no CPF sob o nº 884.261.570-68,
residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, o qual a
esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa
Senhoria e desta distinta administração, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na Lei 8666/93 e demais regulamentos, em razão
dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Concorrência Pública, tipo técnica e preço, visa a contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para consultoria especializada para elaboração do Plano Estratégico Municipal da Agenda 2030, em nível local, incluindo Sistematização e Coleta de Indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e do Programa de Resiliência Urbana, Plataforma Virtual de Monitoramento de Indicadores e Metas, Diagnóstico e Plano de Ação Estratégico para alcance das metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 global e Agenda Teresina 2030.

Em 27 de agosto de 2021 foi emitida a **Ata nº 05**, na qual corretamente habilitou a empresa CONSÓRCIO CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS DE IMAGENS DIGITAIS LTDA – ICARE ESTRATEGIA AMBIENTAL LTDA, mas **indevidamente** habilitou a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Assim, conforme estabelecido no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para a interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis.

É inegável, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II– SÍNTESE FÁTICA

Após análise da documentação apresentada no **Envelope nº 01- Documentos para Habilitação**, é cristalino que a empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório**, de forma que não pode ser habilitada.

A referida licitante não atendeu as determinadas exigências: 1) O valor mínimo estabelecido de capital social; 2) o balanço patrimonial não está registrado nem no SPED nem na Junta Comercial, e não apresenta termo de abertura



e termo de encerramento, logo, está em total desacordo com o instrumento convocatório e as normas vigentes.

A **Recorrente** eleva sua consideração a este D. Presidente e esclarece que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar as ilegalidades nas documentações apresentadas pela **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, pois estão em desacordo com a legislação e o edital, de forma que se mantida a sua habilitação provocará a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

III. DO MÉRITO

Insta salutar que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.(Grifamos)

Segundo Lucas Rocha Furtado – Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública, quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei.”¹

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Assim sendo, o Instrumento Convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho argui:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.²**(Grifo nosso)**

¹ FURTADO. Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



É convergente o entendimento jurisprudencial:

“O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC n° 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).(grifo nosso).

Dessarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas. Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Nessa toada, o edital estabeleceu o custo global para a execução dos serviços objeto da licitação em R\$ 562.250,27 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), assim, no subitem **10.3.2.3 “a”** exigiu a prova do capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado:

- a) Prova de que dispõe de **capital social mínimo equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para a contratação,** devendo a comprovação ser feita relativamente **à data da apresentação da proposta, na forma da lei,** admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, conforme disposto no art.31, §3º da Lei n°. 8.666/93. Para fins de comprovação, o licitante deverá apresentar cópia do estatuto ou do Contrato Social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então, devidamente registrado na Junta Comercial. (grifo nosso).

Ora, a empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, consoante disposto na folha 632, possui capital social de



R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), logo não cumpre os 10% do valor estimado para a contratação (R\$ 56.225,03).

SEGUNDA: Por conseguinte, a composição do capital social passará a ser conforme segue, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional:

HELENA HAUSCHILD	400 Cotas	R\$ 40.000,00	80%
OMAR FRANCISCO RÖSLER	100 Cotas	R\$ 10.000,00	20%
TOTAIS	500 Cotas	R\$ 50.000,00	100%

Sabe-se que referida exigência está totalmente amparada no artigo 31, § 3º da Lei de Licitações, bem como na jurisprudência vigente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DA EMPRESA LICITANTE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO.

(...) **De acordo com o artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93, o órgão licitante pode exigir capital mínimo de 10% do valor do contrato, como garantia da execução do contrato. Precedentes do STJ e do TJ/RS.** (...) (TJ-RS -



REEX: 70030679203 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 09/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2011)(grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA. Indeferimento da inicial. Manifesta inexistência de ilegalidade. Licitação. Habilitação econômico-financeira. Exigência de comprovação de capital social mínimo. Arts. 27, iii, e 31, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.666/93. **Previsão editalícia válida. Princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. **A exigência de capital social mínimo é um dos requisitos de habilitação econômico-financeira que pode ser exigido pela administração nos procedimentos de licitação que realize, o que se faz inclusive para garantia do adimplemento do futuro contrato, desde que respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma do arts. 27, III, e 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJPI.** 2. Trata-se de exigência destinada a atender o interesse público e que se coaduna com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93). 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00208781920128180140 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 26/04/2018, 3ª Câmara de Direito Público)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E NA LEI DE LICITAÇÕES. 1. **A exigência de capital social mínimo prevista no edital e na lei de licitações constitui fundamento hábil para a inabilitação da empresa licitante, não podendo ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.** 2. Agravo provido. (TJ-DF 20130020016105 DF 0001887-96.2013.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 30/04/2014,



4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
10/07/2014. Pág.: 114)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PRESSUSPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA DEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA NÃO AVERIGUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI N.º 12.016 /09. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM DO EDITAL EXIGINDO **CAPITAL MÍNIMO** DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§ 2º. E 3º. DA LEI N.º 8.666 /93 E ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/06. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO
A exigência de capital social mínimo prevista no edital de pregão constitui fundamento bastante para a inabilitação da empresa licitante, não podendo a formalidade ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. (TJ-PR - AI: 5850864 PR 0585086-4, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 15/09/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 269)(grifamos).

Consoante o exposto, tal motivo é suficiente para inabilitar a licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação com o edital. Soma-se que até mesmo o edital dispôs no subitem **10.3.2** que os “**documentos são indispensáveis à habilitação (...) sob pena de inabilitação**”.

Não obstante, após análise do balanço patrimonial apresentado pela empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** foi verificado que está em dissonância com termos do edital e da Lei, haja vista que **não há termo de abertura e de encerramento** (§2º do art. 1.184 da Lei 10.460/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1)) e **não dispõe do devido Registro na Junta Comercial e no SPED** (art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea “b”, do art. 10, da ITG 2000 -R1).



No balanço apresentado há apenas as folhas “1”, “2 e “4”, sem dispor dos termos de abertura e encerramento, bem como não está registrado na Junta Comercial (nem no SPED) pois não há carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou qualquer código de registro.

Nesse sentido, o balanço apresentado claramente também está em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, conforme disposto no subitem **10.3.2.3 “b.2”**:

b.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA.): por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os **Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente **autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente**; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente **registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.**(grifamos)**

Sabe-se que não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois garante validade e confiabilidade do balanço e das demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes.

Assim, como o edital é lei entre as partes, todos os licitantes interessados devem cumpri-lo integralmente, sob pena de inabilitação.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – MICROEMPRESA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PARTICIPANTE INABILITADO – DESATENDIMENTO A ÍTEM DO EDITAL – EXIGÊNCIA ART. 13, I, DA LEI N. 8.666/93 – ABUSIVIDADE AFASTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei n 8.666/93, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento. (TJ-MT-



AI: 0102946872011811000 102946/2011, Relator: Des. José Silvério Gomes, Data de Julgamento: 10/04/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2012 - grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR.** MICROEMPRESA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93.** 1. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. 2. **O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 3. Hipótese em que, ainda que se reconhecesse a nulidade da exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial em relação à agravante, pelo fato de ser microempresa, **a apresentação de balanço patrimonial zerado fulmina qualquer possibilidade de demonstração da boa situação financeira da empresa, não atendendo, por isso, ao requisito de qualificação econômico financeira previsto tanto no Edital quanto no art. 31 da Lei de Licitações.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076681238, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018 - grifado).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCESSO Nº 70083021543 (Nº CNJ: 0274063-41.2019.8.21.7000) - APELAÇÃO CÍVEL.



LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. **HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA IMPETRANTE DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO QUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018 CONSIDERAVA INDISPENSÁVEL À HABILITAÇÃO DO CANDIDATO**, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos questão incontroversa nos autos. 3. **NÃO ATENDIDAS ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA AO IMPETRANTE.** [...] Da análise dos autos, verifica-se que resta caracterizado o descumprimento do item supracitado, conclusão que se faz inclusive pelas próprias alegações da parte apelante. No arrazoado recursal, a impetrante afirma que não deixou de apresentar as suas informações econômico/financeiras. [...] o que houve foi a simples falta de apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento dos livros. **COM EFEITO, TORNA-SE INCONTROVERSO QUE NÃO FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO EDITAL NA INTEGRALIDADE, DOCUMENTO QUE, AO FIM E AO CABO, DELIMITA AS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO. DIANTE DE TAL CENÁRIO, NÃO HÁ QUE FALAR EM ILEGALIDADE TAMPOUCO EM ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DO AGENTE IMPETRADO, PORQUE A APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS LIVROS ERA PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À HABILITAÇÃO NO CERTAME.** (grifamos)

Ante o exposto, não pairam dúvidas que a documentação apresentada pela empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** está em desacordo com o ato convocatório, pois comprova que a empresa não detém o valor mínimo exigido de capital social, bem como



o balanço apresentado não possui os termos de abertura e encerramento e não foi devidamente registrado na Junta Comercial, de forma que deve ser **inabilitada**.

Ainda, ressalta-se que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresse, qualquer critério sigiloso, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento, em respeito ao princípio da isonomia. Dessa forma, ao **habilitar a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** esta Administração também infringe **o princípio do julgamento objetivo**, que é totalmente vedado pelo artigo 44, §1º, da Lei 8.666/93, senão veja:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (grifo nosso).

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O **STJ** já se pronunciou a respeito:

“**Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. e, 07.02.2006, DJ de 06.03.2006. (grifo nosso)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho se posiciona:



“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. **A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório**”.³ (grifo nosso)

Complementa o entendimento de Edgar Guimarães:

“[...] julgamento objetivo é aquele fundado em parâmetros e critérios concretos, exatos, precisos e previamente explicitados no ato convocatório, figurando como oposto à avaliação subjetiva, que é aquela que se norteia por critérios de ordem pessoal”

“[...] o julgamento das competições licitatórias deve ser pautado na mais absoluta objetividade, pois qualquer entendimento em contrário, por certo, ignora os mais elementares princípios sobre a matéria, constituindo-se a licitação em mera roupagem de legalidade a uma contratação fraudulenta”.(grifo nosso).

Não obstante, segue Acórdão do TCU:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão nº 483/2005 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

O próprio STF já proferiu decisão nestes moldes, vedando ao Administrador Público ampliar o sentido das cláusulas editalícias:

³ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588

⁴ GUIMARAES. Edgar. *Responsabilidade da Administração Pública Pelo Desfazimento da Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 58.



“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).(grifamos)

Ante o exposto, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, resta evidenciado que a empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** deve ser inabilitada, pois não atendeu as exigências dispostas nos subitens 10.3.2.3 “a” e “b.2”.

Portanto, como já dito, a r. decisão deverá ser reformada.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

Os argumentos lançados nesse documento, em momento algum visam descaracterizar a grandeza do trabalho despendido por este órgão Administrativo. Os apontamentos aqui descritos objetivam apenas a transparência e legalidade dos atos administrativos, evitando o cometimento de irregularidades, ilegalidade e sobretudo a lesão ao erário público.

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251) (grifo nosso)



Alertamos que diante do não recebimento e/ou julgamento improcedente da presente impugnação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 113 §1º da Lei 8.666/93, bem como medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **requer-se:**

a) O recebimento e processamento do presente recurso ante a sua apresentação tempestiva;

b) Em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, digne-se esta respeitável comissão permanente de Licitação **em inabilitar a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, tendo em vista que a mesma não cumpriu todas as exigências editalícias – em destaque as dispostas no subitens **10.3.2.3 “a” e “b.2”** - pois não possui o capital social mínimo exigido, bem como o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas não dispõem dos termos de abertura e encerramento e não estão devidamente registrados na Junta Comercial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021.

**CONSÓRCIO CODEX REMOTE – CIÊNCIAS ESPACIAIS DE
IMAGENS DIGITAIS LTDA – ICARE ESTRATEGIA AMBIENTAL
LTDA**

Marlos Henrique Batista
Representante da Empresa Líder